PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXX /2025

Súmula: Altera a natureza jurídica da contraprestação devida pelo usuário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a natureza jurídica da contraprestação devida pelo usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que passa a ser de tarifa, em substituição à taxa atualmente exigida nos termos do art. 222, VII, e 241 – 243, do Código Tributário Municipal.

§1º A tarifa será devida em razão do efetivo uso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e será calculada pelo consumo mensal, observando-se o volume mínimo estabelecido pela Lei Complementar Municipal n° 104/2024.

§2º A política tarifária, incluindo a criação, alteração ou reajuste de tarifas, será de competência do Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, após avaliação e aprovação do Órgão Regulador competente (Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná), observando os parâmetros técnicos, econômicos e sociais estabelecidos em regulamentação e no estudo tarifário apresentado pelo ente regulador.

Art. 2º A política tarifária deverá observar os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira do sistema de saneamento básico, assegurando a justa remuneração pelo serviço público prestado.

Art. 3º Ficam convalidadas todas as disposições anteriores relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, naquilo que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se expressamente as Leis Municipais n° 568/1994, 631/1996, 731/1997, 825/1999, 2.222/2016, 2.223/2016, 2.354/2017 e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do Código Tributário Municipal visa adequar a natureza jurídica da contraprestação devida pelos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ajustando-a ao entendimento pacificado pelo STF na ADI n° 800/2014 e Súmula n° 545 no sentido de que a tarifa é o meio adequado para a remuneração dos serviços públicos que envolvam a efetiva prestação e o consumo individualizado, substituindo a atual cobrança de taxa pela de tarifa.

Ademais, o art. 4°, §§ 2º e 3°, da Resolução n° 183/2024 da ANA estabelece o modelo tarifário de cobrança como modelo obrigatório para a cobrança pela prestação dos serviços de saneamento, por possibilitar uma melhor gestão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos recursos empregados no sistema e garantia da autossuficiência econômica e financeira da autarquia, se coadunando com os objetivos previstos no art. 22, IV, da Lei Federal n° 11.445/2007, com o Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 23 e seguintes da Lei Municipal n° 1.650/2009) e com o art. 14, § 2°, da Lei Municipal n° 1.279/2006.

Isso porque, por meio do regime tarifário, o estabelecimento das tarifas, reajustes e revisões não estão sujeitas aos princípios, regras e limitações tributárias, às quais estão sujeita as taxas, como os princípios da anterioridade, da legalidade estrita, a necessidade de inscrição em dívida ativa, dentre outros.

Ainda, há que se considerar a Recomendação Administrativa 008/2023 da 1º Promotoria de Justiça do foro regional de Sarandi, a qual recomenda a realizar tratativas junto à Casa de leis e ao Poder Executivo Municipal, visando a atualização da legislação municipal, especialmente para contemplar mecanismos/instrumentos que permitam atuação em momentos de crises tais como cobranças de tarifas progressivas em caso de uso irracional, diferenciação de tarifas em momentos de baixo volume dos reservatórios, entre outras alternativas juridicamente viáveis e adequadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
4
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Assim, o ajuste da cobrança e sua mudança para tarifa visa não só atender um ditame legal, mas também visa a criação de mecanismos que auxiliem a população no entendimento do uso racional dos recursos hídricos, bem como, também, ajustando nossa legislação ao entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná, acima exarado.

Outrossim, a delegação da competência para a definição e reajuste das tarifas ao Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, com a devida avaliação e apresentação de estudo tarifário pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, na qualidade de Órgão Regulador garante que os ajustes sejam realizados de maneira técnica, considerando os aspectos econômicos e sociais do município de Sarandi/PR e também a conveniência do Poder Executivo.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Câmara Municipal para a aprovação desta proposta, que busca modernizar a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de garantir a eficiência, sustentabilidade e manutenção da qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo da autossuficiência econômica e financeira desta autarquia.

Paço Municipal , 16 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ